



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Processo n.º: 13.147/2011 (02 volumes).
Apenso n.º: 361.000.565/2011 (3 volumes).
Jurisdicionada: Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis/DF.
Assunto: Prestação de Contas Anual – PCA.

Ementa: Prestação de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis/DF, referente ao exercício financeiro de 2010. Decisão n.º 1.521/2015: Conhecimento da PCA, determinação à Agefis para que apresente os documentos que deixaram de ser apresentados na presente PCA. Encaminhamento de documentação pela Agefis.
Nesta fase: Análise do cumprimento das diligências determinadas pelo TCDF e julgamento das contas anuais. Unidade instrutiva pugna pelo cumprimento da diligência, julgamento das contas dos responsáveis regulares e regulares com ressalvas. Parecer do Ministério Público parcialmente convergente, pelo cumprimento das diligências e audiência de alguns dos responsáveis em razão dos subitens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.2.2.4, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.7 e 4.2.8 do Relatório de Auditoria n.º 19/2012-DIRAG/CONAG/CONT. VOTO convergente com a unidade instrutiva, com ajustes.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual – PCA dos administradores e demais responsáveis da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis/DF, referente ao exercício financeiro de 2010, cujos responsáveis constam elencados à fl 48.

Na Sessão Ordinária n.º 4.768, de 16.04.2015, esta Corte de Contas prolatou a **Decisão n.º 1.521/15** (fls. 58/59), de seguinte teor:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Prestação de contas anual – PCA dos administradores e demais responsáveis da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis, referente ao exercício financeiro de 2010; b) dos Papéis de Trabalho I a III (fls. 11/12, 13/14 e 15/21, respectivamente); c) da Informação n.º 269/14 – SECONT/1ª DICONT (fls. 22/32); d) do Parecer n.º 1.072/2014–ML (fls. 33/46); II – relevar o atraso apontado na instrução; III – determinar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis que envie, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos que deixaram de ser apresentados na PCA de 2010, ou apresente as justificativas cabíveis para o não atendimento, na sua integralidade, do disposto no RI/TCDF acerca da matéria: a) com relação ao Balanço Patrimonial: 1. termo de conferência de saldo de caixa (art. 146, inciso V, alínea ‘a’, do RI/TCDF); 2. termo de conferência de almoxarifado e depósito de bens (art. 146, inciso V, alínea ‘a’, do RI/TCDF); 3. demonstração discriminada dos créditos vencidos, com



as razões do não recebimento (art. 146, inciso V, alínea 'c', do RI/TCDF); 4. demonstração sintética das imobilizações, indicando o saldo do exercício anterior e as aquisições e baixas havidas no período (art. 146, inciso V, alínea 'e', do RI/TCDF); b) com relação ao Certificado de Auditoria Expedido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno: 1. declaração de que os registros e demonstrativos contábeis foram processados em conformidade com as normas vigentes (art. 140, inciso IX, alínea 'b', c/c o art. 146, inciso XI, do RI/TCDF); 2. declaração quanto à observância dos princípios fundamentais e das normas brasileiras de contabilidade e quanto à consistência dos critérios adotados em relação ao período anterior (art. 140, inciso IX, alínea 'd', c/c o art. 146, inciso XI, do RI/TCDF); c) com relação ao Inventário Físico dos Bens Móveis e Imóveis: 1. características, localização, tombamento e valor dos bens imóveis, com indicação do número de registro em cartório (art. 148, § 1º, alínea 'b', do RI/TCDF); 2. declaração, firmada pela comissão, de que o levantamento implicou averiguação 'in loco' da existência real dos bens móveis e confirmação da propriedade dos imóveis (art. 148, § 1º, alínea 'c', do RI/TCDF); 3. outras informações relacionadas com fatos verificados e providências adotadas no curso dos levantamentos (art. 148, § 1º, alínea 'd', do RI/TCDF); d) demonstrativo com as Tomadas de Contas Especiais Encerradas, Instauradas ou em Andamento (art. 14 da Resolução n.º 102/98); IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont, para as devidas providências”.

A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis, regularmente notificada da referida deliberação plenária, encaminhou a documentação requerida por esta Casa no referido *decisum* por meio do Ofício n.º 867/2015 GAB/AGEFIS e seus anexos (fls. 62/359), de lavra do Sr. Antonio de Pádua Amorim Araújo, Diretor-Presidente adjunto daquela autarquia especial.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva, por meio da Instrução n.º 285/2015 – SECONT/1ªDICONT, apresentou suas considerações acerca do cumprimento das diligências exaradas pela Decisão n.º 1.521/2015 e julgamento das contas, nos seguintes termos:

DA DILIGÊNCIA EXTERNA

6. Conforme visto nos §§ precedentes, esta Corte de Contas determinou à AGEFIS o encaminhamento de diversos(as) documentos/informações que deixaram de ser apresentados(as) na PCA 2010 da Autarquia ou que apresentasse justificativas cabíveis para o não atendimento, na sua integralidade, do disposto no RI/TCDF acerca da matéria. A análise quanto ao atendimento (ou não) de cada item da Decisão n.º 1.521/2015 encontra-se na sequência.

➤ A letra 'a' do item III da Decisão n.º 1.521/2015 tratou da ausência de documentos/informações em relação ao **Balanco Patrimonial**.

7. Quanto ao exigido no número '1' (termo de conferência de saldo de caixa - art. 146, inciso V, alínea 'a', do RI/TCDF), a entidade



informou que não trabalha com Tesouraria nem recebe valores em espécie, ou seja, o item não se aplica à AGEFIS (fls. 64 e 66).

8. Em relação ao exigido no número '2' (termo de conferência de almoxarifado e depósito de bens - art. 146, inciso V, alínea 'a', do RI/TCDF), consta o documento de fls. 92-93. Por meio dele, a AGEFIS informa que o termo em questão não foi juntado à PCA pois, à época, não foi possível a constituição de Comissão para a realização do Inventário Anual do Almoxarifado de Materiais de Consumo. Dentre outros motivos, alega que na Lei de criação da Autarquia (Lei nº 4.150/2008) foi estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis) meses para que fosse criado seu quadro de pessoal, o que, contudo, não se concretizou. Em decorrência, a Autarquia ainda sobrevivia sob a dependência de uma ínfima quantidade de servidores que eram cedidos por outros órgãos.

9. Aduz que o ano referente às presentes contas concorreu com período de vésperas de mudança na gestão do executivo local, levando ao atendimento de inúmeras demandas acerca de informações, muitas vezes em caráter de urgência, porém, fora das rotinas normais dos órgãos demandados. Assim, apenas em julho de 2011 é que foi constituída a Comissão responsável por inventariar os bens patrimoniais da Agência, cuja cópia do inteiro teor do Relatório Final foi inserida nos autos, às fls. 99-103, sendo que nele não há registro de desaparecimento de nenhum bem.

10. Além disso, foi procedida a distribuição da carga patrimonial que competia a cada unidade, mediante assinatura dos respectivos Termos de Transferência de Guarda e Responsabilidade – TTGRs, conforme fls. 166-349. Deduz, assim, que em dezembro de 2010 a situação patrimonial da Agência encontrava-se normal, sem qualquer inconformidade (fl. 93).

11. Quanto ao exigido no número '3' (demonstração discriminada dos créditos vencidos, com as razões do não recebimento - art. 146, inciso V, alínea 'c', do RI/TCDF), foi informado, à fl. 64, que não houve, no período, créditos vencidos na AGEFIS, conforme demonstram a declaração e o balancete contábil anexos às fls. 67 e 70-86, respectivamente.

12. Por fim, em relação ao exigido no número '4' (demonstração sintética das imobilizações, indicando o saldo do exercício anterior e as aquisições e baixas havidas no período - art. 146, inciso V, alínea 'e', do RI/TCDF), a AGEFIS informou à fl. 65 que, em 2010, houve a aquisição de bens móveis na conta contábil 613110202 do balancete no valor de R\$ 1.131.000,00 (um milhão, cento e trinta e um mil reais), fl. 84, cujo material foi devidamente recebido pela Agência, porém não foi registrado no SIGMANET (Nota de Lançamento nº 00203/2010, fl. 88). A regularização se deu em 2012, por meio da Nota de Lançamento nº 761/2011, fl. 90, lançada em 09/01/2012. Não houve saídas no período, conforme demonstrativo de bens móveis, fl. 87.

ANÁLISES

13. Com base nas informações e alegações apresentadas pela AGEFIS, quanto à ausência de documentos relacionados ao Balanco Patrimonial, as quais encontram-se sintetizadas nos §§ 7 a



12 desta Informação, entendemos que pode esta Corte considerar como atendida a letra 'a' do item III da Decisão nº 1.521/2015.

14. Especificamente quanto à ausência de 'termo de conferência de almoxarifado e depósito de bens', cabe ressaltar que apesar de a Unidade não haver produzido o Relatório de Inventário de forma que viesse a compor a PCA em análise, dentro do prazo adequado, havia um controle minimamente razoável feito pela Autarquia, conforme fls. 326-463 do Processo nº 361.000.565/2011, apenso. Assim, e observando que a AGEFIS ainda se encontrava em fase de estruturação, tanto física quanto de pessoal, entendemos que a falha pode ser relevada por esta Corte de Contas.

➤ A letra 'b' do item III da Decisão nº 1.521/2015 tratou da ausência de informações em relação ao **Certificado de Auditoria Expedido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno**.

15. Quanto às solicitações contidas nos números 1 e 2, ou seja, em relação às ausências de declaração de que os registros e demonstrativos contábeis foram processados em conformidade com as normas vigentes - art. 140, inciso IX, alínea 'b', c/c o art. 146, inciso XI, do RI/TCDF e de declaração quanto à observância dos princípios fundamentais e das normas brasileiras de contabilidade e quanto à consistência dos critérios adotados em relação ao período anterior - art. 140, inciso IX, alínea 'd', c/c o art. 146, inciso XI, do RI/TCDF, respectivamente, a AGEFIS apresentou a Declaração de fl. 68, assinada pelo Gerente de Execução Financeira da Unidade, contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

ANÁLISES

16. Observando o teor do Certificado de Auditoria Expedido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, fls. 547-547v do Processo nº 361.000.565/2011, apenso, nele o Controle Interno afirmou, no § 3º, que no exercício sob análise os procedimentos de registro e manutenção dos fatos e atos **'não foram processados totalmente de acordo com as normas brasileiras de contabilidade'** e demais normas aplicáveis.

17. Tal afirmação decorreu das falhas, entre outras, relacionadas nos subitens 2.1, 2.2.1, 2.2.2 e 2.3.1 do Relatório de Auditoria nº 19/2012 – DIRAG/CONAG/CONT, fls. 532v-534 do Processo nº 361.000.565/2011, apenso, verificadas quando da análise da Gestão Contábil da Unidade, para as quais, inclusive, houve sugestão de manutenção enquanto **ressalvas** às presentes contas na análise efetuada por este Corpo Técnico, externada na **Informação nº 269/14 – SECONT/1ª DICONT** (fl. 26).

18. Nesse sentido, ainda que a AGEFIS tenha se manifestado por meio da Declaração de fl. 68 no sentido de que 'tudo se encontra devidamente apropriado', ou seja, que houve aderência em relação às normas legais e contábeis aplicáveis, infere-se que a afirmação não condiz com a realidade fática, haja vista o entendimento já manifesto por este Corpo Técnico, em consonância com alguns achados do Controle Interno, quanto à ocorrência de 'ressalvas' à gestão Contábil da entidade. Em outras palavras, para efeito de análise das presentes contas, a declaração em tela (ou a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

ausência) nada muda em relação ao mérito das proposições de julgamento contidas nos autos. Assim, entendemos que a letra “b” do item III da Decisão nº 1.521/2015 pode ser considerada como atendida.

➤ A letra ‘c’ do item III da Decisão nº 1.521/2015 tratou da ausência de informações relacionadas ao **Inventário Físico dos Bens Móveis e Imóveis**.

19. Quanto ao Inventário Físico dos Bens Móveis e Imóveis, foram solicitadas as seguintes informações: 1. características, localização, tombamento e valor dos bens imóveis, com indicação do número de registro em cartório; 2. declaração, firmada pela comissão, de que o levantamento implicou averiguação ‘in loco’ da existência real dos bens móveis e confirmação da propriedade dos imóveis; e 3. outras informações relacionadas com fatos verificados e providências adotadas no curso dos levantamentos (art. 148, § 1º, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, do RI/TCDF, respectivamente).

20. As informações prestadas pela AGEFIS que guardam relação quanto a estes pontos são aquelas já manifestadas nos §§ 8º a 10 e 12 desta Instrução, além da cópia do Relatório Final de Inventário, fls. 99-103.

21. Em acréscimo, à fl. 94 informou-se que, em relação a **Imóveis** pertencentes à AGEFIS, essa só possui um imóvel. Após inspeção procedida na documentação do mesmo, seu registro foi tido como satisfatório e, de acordo com os documentos analisados, o imóvel situa-se na QNM 29, Área Especial ‘F’ – Ceilândia Sul/DF, com área de 5.000 m², no valor de R\$ 155.352,00, cujo número de registro é R-2/13.504, conforme cadeia dominial do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Ceilândia/DF, o qual encontra-se ocupado pela Diretoria de Operações da Superintendência de Operações da AGEFIS.

ANÁLISES

22. A solicitação contida no número 1 pode ser considerada atendida tendo por base a informação mencionada no § 21 acima.

23. Também a do número 2 pode ser considerada atendida observando-se o teor do Capítulo ‘VI – DA CONTAGEM DOS BENS PATRIMONIAIS’ do Relatório Final de Inventário, fls. 101-102. Nele, a Comissão Inventariante afirma ter iniciado seus trabalhos ‘**contando** os bens da Sede da AGEFIS, (...), tendo **visitado todas as dependências** (...). Feito isso, os trabalhos foram estendidos às RAF’s (...). A **conferência** feita em todas as dependências da Agência consistiu então, em se **verificar a localização dos Bens** já cadastrados no Sistema de Patrimônio da AGEFIS (...).’ (sem grifos no original).

24. Por fim, o teor dos Capítulos V – DA ANÁLISE FÍSICA DOS BENS E SEUS VALORES e VII – QUANTO ÀS DIVERGÊNCIAS NA CONTAGEM FÍSICA, fls. 101-102, atendem ao solicitado no número 3. Nesse sentido, a letra ‘c’ do item III da Decisão nº 1.521/2015 pode ser considerada como atendida por esta Corte de Contas.

➤ A letra ‘d’ do item III da Decisão nº 1.521/2015 tratou da ausência de informações relacionadas ao **demonstrativo com as Tomadas**



de Contas Especiais Encerradas, Instauradas ou em Andamento

(art. 14 da Resolução nº 102/1998).

25. Quanto a este aspecto, há o documento de fl. 91, informando que não houve registros de TCEs instauradas, em andamento ou concluídas, em 2010.

ANÁLISE

26. A letra 'd' do item III da Decisão nº 1.521/2015 também pode ser considerada como atendida por este Tribunal, tendo em vista a não ocorrência de instaurações, andamentos ou conclusões de TCEs pela AGEFIS em 2010.

27. Portanto, com fulcro nas análises externadas nos §§ precedentes desta Informação, a Decisão nº 1.521/2015 pode ser considerada plenamente atendida por esta Corte de Contas do Distrito Federal.

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

28. Entendemos que os autos reúnem elementos para que ocorra o julgamento das presentes contas anuais da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS/DF, referentes ao exercício financeiro de 2010.

29. Tendo esta Unidade Técnica já se posicionado por meio da **Informação nº 269/14 – SECONT/1ª DICONT**, fls. 22-32, e Papéis de Trabalho de fls. 11-21, quanto aos achados do Controle Interno inseridos nas presentes contas¹, fls. 531-546v do Processo nº 361.000.565/2011, apenso, colocamo-nos em inteira consonância com as sugestões de fls. 30-32.”

Ante o exposto, sugeriu-se ao eg. Plenário que (fls. 366/369):

“I. tome conhecimento:

a) do Ofício nº 867/2015 GAB/AGEFIS, de 17/06/2015, fl. 62, e anexos de fls. 63-359;

b) da Informação nº 285/2015 – SECONT/1ªDICONT (fls. 361-369);

II. releve o atraso apontado na Instrução;

III. considere atendido o item III da Decisão nº 1.521/2015;

IV. alerte a AGEFIS acerca da necessidade de fazer constar dos autos das PCAs subsequentes, consoante exigência do RI/TCDF, sob pena de vir a macular suas contas:

a) o termo de conferência de almoxarifado e depósito de bens, conforme o art. 146, V, 'a';

b) a demonstração discriminada dos créditos vencidos, com as razões do não recebimento, nos termos do art. 146, V, 'c';

c) a demonstração sintética das imobilizações, indicando o saldo do exercício anterior e as aquisições e baixas havidas no período, nos termos do art. 146, V, 'e';

d) as características, localização, tombamento e valor dos

¹ Por meio do Relatório de Auditoria n.º 19/2012 – DIRAG/CONAG/CONT.



bens imóveis, com indicação do número de registro em cartório, com fulcro no art. 148, § 1º, 'b';

e) a declaração, firmada pela comissão de inventário patrimonial, de que o levantamento implicou averiguação in loco da existência real dos bens móveis e confirmação da propriedade dos imóveis, nos termos do art. 148, § 1º, 'c';

f) as informações relacionadas com fatos verificados e providências adotadas no curso dos levantamentos, ou seja, os relatórios da comissão de inventário, nos termos do art. 148, § 1º, 'd';

g) os demonstrativos com as TCEs encerradas, instauradas ou em andamento, nos termos do art. 14 da Resolução nº 102/1998, ou informação sobre sua ausência; e

h) demonstrativos contábeis devidamente assinados por contadores legalmente habilitados, nos termos das Decisões nºs 12.050/1995 e 22/1999;

V. nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, julgue regulares as contas do Sr. Patrick Rosendo Silva, Diretor de Administração e Logística – Substituto;

VI. nos termos do art. 17, II, da LC nº 01/1994, julgue regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Georgeano Trigueiro Fernandes, Diretor-Geral, Bruna Maria Peres Pinheiro, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, Gleiston Marcos de Paula, Diretor-Geral Adjunto e Ordenador de Despesas, Hildevan Aguiar Cavalcante, Diretor de Administração e Logística, e Rodrigo de Assis Republicano Silva, Diretor de Administração e Logística, por conta das falhas apontadas nos subitens '1.1 - Análise da execução, contendo os subitens '1.1.1 – Demonstrativo da execução da despesa por programa de trabalho' e '1.1.2 – Programas de trabalho sem nenhuma execução do orçamento autorizado'', '2.1 – Registro indevido de recursos a receber para quitação de despesa inscrita em Restos a Pagar', '2.2.1 – Divergência entre as informações dos sistemas contábil (SIGGO) e de gestão de materiais – SIGMA', '2.2.2 – Ausência de termo de conferência de estoque do almoxarifado', '2.3.1 – Incoerência na inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados', '3.2.1.1 – Projeto básico em desacordo com a legislação', '3.2.1.2 – Ausência de pesquisa prévia de preços', '3.2.1.3 – Ausência de planilha analítica com a composição dos custos unitários dos serviços previstos nos contratos', '3.2.2.1 – Ausência de instrumento contratual nas contratações realizadas pela AGEFIS', '3.2.2.2 – Ausência de recolhimento de caução em garantia contratual', '3.2.2.3 – Ausência de comprovação dos serviços prestados e faturas sem ateste dos executores', '3.2.2.4 – Ausência de comprovação da regularidade fiscal nos pagamentos efetuados pela AGEFIS', '4.1.3 – Bens permanentes depositados em área destinada ao depósito de bens apreendidos', '4.2.2 – Ausência de sistemas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

prevenção e combate a incêndios’, ‘4.2.3 – Falta de manutenção predial nas instalações do almoxarifado’, ‘4.2.4 - Irregularidades nos pagamentos realizados à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, no exercício de 2010’, ‘4.2.5 - Irregularidades nos pagamentos realizados à CLARO, no exercício de 2010’, ‘4.2.6 - Irregularidades nos pagamentos realizados à CEB, no exercício de 2010’, ‘4.2.7 - Irregularidades nos pagamentos realizados à GVT - Dados, no exercício de 2010’ e ‘4.2.8 - Irregularidades nos pagamentos realizados à GVT – Telefonia Fixa, no exercício de 2010’ do Relatório de Auditoria nº 19/2012 – DIRAG/CONAG/CONT (fls. 531-546v do Processo nº 361.000.565/2011);

- VII. *nos termos do art. 19 da LC nº 01/1994, determine aos atuais administradores da AGEFIS/DF que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas;*
- VIII. *em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/1998, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/1994, considere quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta PCA, os servidores relacionados nos itens V e VI retro;*
- IX. *autorize:*
- a) *o retorno dos autos à SECONT para as providências de sua alçada e posterior arquivamento;*
- b) *a devolução do Processo nº 361.000.565/2011 à AGEFIS.”*

As sugestões formuladas pelo corpo instrutivo mereceram a concordância da Diretora da 1ª Divisão de Contas e do titular da Secretaria de Contas (fl. 369-v).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCD, mediante o Parecer n.º 896/2015–ML (fls. 370/375), após contextualizar o feito e tecer suas considerações acerca da matéria, manifestou-se de forma parcialmente convergente com a área instrutiva, nestes termos:

*“6. Consigno que este **Parquet** especializado possui entendimento **congruente** ao apresentado pelo Corpo Instrutivo na Informação nº 285/2015 – SECONT/1ªDICON (fls. 361/369) no que concerne ao atendimento da deliberação proferida pelo c. **Tribunal** na r. Decisão nº 1.521/2015.*

7. As informações apresentadas pela jurisdicionada foram suficientes para justificar as razões pelas quais a agência não apresentou a documentação ou a apresentou intempestivamente. Vale lembrar, também, que algumas das falhas noticiadas na r. Decisão nº 1.521/2015 já haviam sido objeto de apreciação do Controle Interno e do Corpo Técnico, sendo consideradas como ressalva às contas do exercício, a exemplo dos subitens 2.1, 2.2.1, 2.2.2 e 2.3.1 do Relatório de Auditoria nº 19/2012 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

DIRAG/CONAG/CONT (fls. 532v/534*).

8. Destarte, com relação as diligências determinadas pela e. **Corte de Contas** na Decisão nº 1.521/2015 (fls. 58/59), este **Parquet** comunga com as proposições da Área Técnica de que, além da aposição de ressalva às contas do exercício **sub examine** pelas referidas falhas, seja emitida alerta para que a Jurisdicionada, nas PCAs subseqüentes, faça constar a referida documentação, sob pena de macular o mérito das contas anuais.

9. Lado outro, conforme fundamentado no Parecer nº 1.072/2014-ML (fls. 33/46), o **MPC/DF** ratifica o entendimento de que os **subitens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.2.2.4, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.7 e 4.2.8** do Relatório de Auditoria nº 19/2012-DIRAG/CONAG/CONT, fls. 531/546v* , **tratam de irregularidades graves**, e, portanto, pugna para que o e. **Tribunal** delibere por **convocar em audiência** os Senhores Georgeano Trigueiro Fernandes, Diretor-Geral, Bruna Maria Peres Pinheiro, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, Gleiston Marcos de Paula, Diretor-Geral Adjunto e Ordenador de Despesas, Hildevan Aguiar Cavalcante, Diretor de Administração e Logística, e Rodrigo de Assis Republicano Silva, Diretor de Administração e Logística, ante a possibilidade do julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/1994.

10. Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** tem entendimento convergente com a análise realizada pela Unidade Técnica acerca do cumprimento pela Jurisdicionada das diligências determinadas na r. Decisão nº 1.521/2015 (fls. 58/59), mas divergente quanto às conclusões apresentadas para o julgamento das contas do exercício, pugnando pela convocação dos responsáveis em audiência. (grifos do original)

É o relatório.



VOTO

O presente processo trata da PCA dos administradores e demais responsáveis da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis/DF, referente ao exercício financeiro de 2010.

Por meio da Decisão n.º 1.521/2015, o Tribunal conheceu da PCA em análise e exarou determinações à jurisdicionada para que apresentasse os documentos que não foram juntados aos autos da PCA, ou que justificasse no atendimento na sua integralidade dos requisitos dispostos no RI/TCDF.

Em cumprimento ao determinado pelo item III da Decisão n.º 1.521/2015, a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis/DF, apresentou o Ofício n.º 867/2015-GAB/AGEFIS, protocolado nesta Corte de Contas em 17.06.2015, fl. 62, e seus anexos, fls. 63-359, em cumprimento ao deliberado pela decisão retro.

Nesta assentada, a unidade instrutiva, por meio da Informação n.º 285/2015 – SECONT/1ªDICONT, apresentou suas considerações acerca dos documentos apresentados pela jurisdicionada e propõe o julgamento das contas de alguns responsáveis como regulares e dos demais envolvidos como regulares com ressalvas, bem como a expedição de determinação e alerta à Agefis.

Assim, a unidade instrutiva, entendeu que a diligência externa foi devidamente sanada e que o processo encontra-se apto para julgamento das contas, pugnando no sentido de que a Corte de Contas julgue regular as contas do Sr. Patrick Rosendo Silva e regulares com ressalvas as contas dos Srs. Georgeano Trigueiro Fernandes, Gleiston Marcos de Paula, Hildevan Aguiar Cavalcante, Rodrigo de Assis Republicano Silva e a Sra. Bruna Maria Peres Pinheiro, em face das faltas apontadas nos subitens “1.1 - Análise da execução, contendo os subitens ‘1.1.1 – Demonstrativo da execução da despesa por programa de trabalho’ e ‘1.1.2 – Programas de trabalho sem nenhuma execução do orçamento autorizado’”, “2.1 – Registro indevido de recursos a receber para quitação de despesa inscrita em Restos a Pagar”, “2.2.1 – Divergência entre as informações dos sistemas contábil (SIGGO) e de gestão de materiais – SIGMA”, “2.2.2 – Ausência de termo de conferência de estoque do almoxarifado”, “2.3.1 – Incoerência na inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados”, “3.2.1.1 – Projeto básico em desacordo com a legislação”, “3.2.1.2 – Ausência de pesquisa prévia de preços”, “3.2.1.3 – Ausência de planilha analítica com a composição dos custos unitários dos serviços previstos nos contratos”, “3.2.2.1 – Ausência de instrumento contratual nas contratações realizadas pela AGEFIS”, “3.2.2.2 – Ausência de recolhimento de caução em garantia contratual”, “3.2.2.3 – Ausência de comprovação dos serviços prestados e faturas sem ateste dos executores”, “3.2.2.4 – Ausência de comprovação da regularidade fiscal nos pagamentos efetuados pela AGEFIS”, “4.1.3 – Bens permanentes depositados em área destinada ao depósito de bens apreendidos”, “4.2.2 – Ausência de sistemas de prevenção e combate a incêndios”, “4.2.3 – Falta de manutenção predial nas instalações do almoxarifado”, “4.2.4 - Irregularidades nos pagamentos realizados à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, no exercício de 2010”, “4.2.5 - Irregularidades nos pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

realizados à CLARO, no exercício de 2010”, “4.2.6 - Irregularidades nos pagamentos realizados à CEB, no exercício de 2010”, “4.2.7 - Irregularidades nos pagamentos realizados à GVT - Dados, no exercício de 2010” e “4.2.8 - Irregularidades nos pagamentos realizados à GVT – Telefonia Fixa, no exercício de 2010” do Relatório de Auditoria n.º 19/2012 – DIRAG/CONAG/CONT (fls. 531-546v do Processo n.º 361.000.565/2011) e expedição de determinação aos atuais administradores da Agefis/DF, quitação aos responsáveis e arquivamento dos autos.

O *Parquet* especial, de forma parcialmente convergente, assentiu com a unidade instrutiva quanto ao atendimento das diligências externadas no item III da Decisão n.º 1.521/2015 e quanto à aposição de ressalvas aos subitens 1.1, 2.1, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1, 4.1.3, 4.2.2 e 4.2.3 do Relatório de Auditoria n.º 19/2012 – DIRAG/CONAG/CONT, mantendo o entendimento externado no Parecer n.º 1.072/2014-ML (fls. 33/46), dissentindo quanto aos subitens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.2.2.4, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.7 e 4.2.8 do referido relatório, por, sob a ótica do *Parquet* especial, constituírem irregularidades graves e, que, portanto, demandariam o chamamento em audiência dos responsáveis elencados no parágrafo 9 do Parecer n.º 896/2015–ML (fls. 370/375) para apresentarem suas razões de justificativa, sob pena de terem suas contas julgadas irregulares, conforme determina o art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/1994.

Compulsando os elementos que permeiam os autos, e em concordância com a unidade instrutiva e com o *Parquet* especial, tenho por satisfatoriamente cumprida a diligência inserta no item III da Decisão n.º 1.521/2015, posto haver sido demonstrado que a autarquia especial apresentou todos os documentos pertinentes ao balanço patrimonial, todas as informações pertinentes ao Certificado de auditoria Expedido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, ao Inventário Físico dos Bens Móveis e Imóveis e por fim, relacionados com as Tomadas de Contas Especiais, encerradas, instauradas ou em andamento.

Ainda em concordância com as manifestações apresentadas pela unidade instrutiva (Informações n.ºs 269/2014 e 285/2015 – SECONT/1ªDICONTE) e pelo Órgão Ministerial (Pareceres n.ºs 1.072/2014-ML e 896/2015-ML), entendo que as falhas elencadas nos subitens 1.1, 2.1, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.2.2.2, 3.2.2.4, 4.1.3, 4.2.2 e 4.2.3 são falhas de natureza formal e plausíveis de aposição de ressalvas, cumuladas com expedição de determinações à Agefis para evitar ocorrências de mesma natureza em futuras PCA's.

Com as devidas vênias ao duto órgão ministerial, deixo de acolher as sugestões de chamamento em audiência de alguns dos responsáveis em razão das irregulares inseridas nos subitens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.2.2.4, 4.2.40 4.2.5, 4.2.6, 4.2.7 e 4.2.8 do Relatório de Auditoria n.º 19/2012 – DIRAG/CONAG/CONT, usando como precedente o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis da Agefis relativas ao exercício financeiro de 2009, oportunidade em que esta Corte de Contas julgou-as regulares e regulares com ressalvas, com base nas mesmas falhas apontadas pelo Controle Interno em 2010, conforme disposto no Acórdão n.º 343/2013.

Dessa forma, entendo que não merecem reparos as manifestações



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

da unidade instrutiva acerca do julgamento de mérito das contas em apreço, adotando como razão de decidir, os fundamentos lançados na Informação n.º 285/2015 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 361/369).

Ante o exposto, acolhendo os termos da instrução e dissentindo parcialmente do Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento:
 - a) do Ofício n.º 867/2015 GAB/AGEFIS e seus anexos (fls. 62/359) em atenção ao deliberado no item III da Decisão n.º 1.521/2015;
 - b) da Informação n.º 285/15 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 361/369);
 - c) do Parecer n.º 896/2015–ML (fls. 370/375);
- II. considere satisfatoriamente atendida a deliberação inserta no item III da Decisão n.º 1.521/2015;
- III. alerte à Agefis/DF acerca da necessidade de fazer constar nos autos das futuras PCA's a serem encaminhadas ao Tribunal, sob pena de eventual inobservância vir a macular suas contas, as seguintes exigências/documentações constantes do RI/TCDF:
 - a) termo de conferência de almoxarifado e depósito de bens, conforme o art. 146, inciso V, “a”;
 - b) demonstração discriminada dos créditos vencidos, com as razões do não recebimento, nos termos do art. 146, inciso V, “c”;
 - c) demonstração sintética das imobilizações, indicando o saldo do exercício anterior e as aquisições e baixas havidas no período, nos termos do art. 146, inciso V, “e”;
 - d) características, localização, tombamento e valor dos bens imóveis, com indicação do número de registro em cartório, com fulcro no art. 148, § 1º, “b”;
 - e) declaração, firmada pela comissão de inventário patrimonial, de que o levantamento implicou averiguação *in loco* da existência real dos bens móveis e confirmação da propriedade dos imóveis, nos termos do art. 148, § 1º, “c”;
 - f) informações relacionadas com fatos verificados e providências adotadas no curso dos levantamentos, ou seja, os relatórios da comissão de inventário, nos termos do art. 148, § 1º, “d”;



- g) demonstrativos com as TCE's encerradas, instauradas ou em andamento, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 102/1998, ou informação sobre sua ausência; e
 - h) demonstrativos contábeis devidamente assinados por contadores legalmente habilitados, nos termos das Decisões n.ºs 12.050/1995 e 22/1999;
- IV. julgue as contas dos administradores e demais responsáveis da Agefis/DF relativa ao exercício de 2010, da seguinte forma:
- a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/1994, regulares as contas do responsável elencado no parágrafo 7.3 da Informação n.º 269/14 – SECONT/1ª DICONTE;
 - b) nos termos do art. 17, inciso II, da LC n.º 01/1994, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis elencados no parágrafo 7.2 da Informação n.º 269/14 – SECONT/1ª DICONTE, tendo em conta as falhas apontadas nos subitens “1.1 - Análise da execução, contendo os subitens ‘1.1.1 – Demonstrativo da execução da despesa por programa de trabalho’ e ‘1.1.2 – Programas de trabalho sem nenhuma execução do orçamento autorizado’”, “2.1 – Registro indevido de recursos a receber para quitação de despesa inscrita em Restos a Pagar”, “2.2.1 – Divergência entre as informações dos sistemas contábil (SIGGO) e de gestão de materiais – SIGMA”, “2.2.2 – Ausência de termo de conferência de estoque do almoxarifado”, “2.3.1 – Incoerência na inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados”, “3.2.1.1 – Projeto básico em desacordo com a legislação”, “3.2.1.2 – Ausência de pesquisa prévia de preços”, “3.2.1.3 – Ausência de planilha analítica com a composição dos custos unitários dos serviços previstos nos contratos”, “3.2.2.1 – Ausência de instrumento contratual nas contratações realizadas pela Agefis”, “3.2.2.2 – Ausência de recolhimento de caução em garantia contratual”, “3.2.2.3 – Ausência de comprovação dos serviços prestados e faturas sem ateste dos executores”, “3.2.2.4 – Ausência de comprovação da regularidade fiscal nos pagamentos efetuados pela Agefis”, “4.1.3 – Bens permanentes depositados em área destinada ao depósito de



- bens apreendidos”, “4.2.2 – Ausência de sistemas de prevenção e combate a incêndios”, “4.2.3 – Falta de manutenção predial nas instalações do almoxarifado”, “4.2.4 - Irregularidades nos pagamentos realizados à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, no exercício de 2010”, “4.2.5 - Irregularidades nos pagamentos realizados à CLARO, no exercício de 2010”, “4.2.6 - Irregularidades nos pagamentos realizados à CEB, no exercício de 2010”, “4.2.7 - Irregularidades nos pagamentos realizados à GVT - Dados, no exercício de 2010” e “4.2.8 - Irregularidades nos pagamentos realizados à GVT – Telefonia Fixa, no exercício de 2010” do Relatório de Auditoria n.º 19/2012 – DIRAG/CONAG/CONT;
- V. nos termos do art. 19 da LC n.º 01/1994, determine aos atuais administradores da Agefis/DF que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas e impropriedades elencadas no item IV.b, bem como da ausência na PCA da documentação a que alude o item III;
- VI. em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24 da LC n.º 01/1994, considere quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta PCA, os servidores relacionados no item IV, alíneas “a” e “b”;
- VII. lavre, expeça e mande publicar os Acórdãos que ora submeto ao egrégio Plenário;
- VIII. autorize:
- a) a devolução do Processo n.º 361.000.565/2011 à Agefis/DF,
 - b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2015.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

ACÓRDÃO N.º/.....

Ementa: Prestação de Contas Anual – PCA dos Administradores e demais responsáveis da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis/DF, exercício financeiro 2010. Decisão n.º 1.521/2015: Determinações à jurisdicionada. Cumprimento das determinações inseridas no item III da referida decisão. Contas julgadas regulares para o responsável Sr. Patrick Rosendo da Silva. Lavratura de Acórdão. Quitação plena.

Processo TCDF n.º: 13.147/2011 (02 volumes)

Apenso n.º: 361.000.565/2011 (03 volumes)

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO (2010)
Patrick Rosendo Silva	Diretor de Administração e Logística - Substituto	05.04 a 24.04.2010
		28.06 a 07.07.2010
		12.12 a 27.12.2010

Órgão/Entidade: Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis/DF

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas do TCDF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, **julgar regulares** as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4.831 de 1º.12.2015.

Presentes os Conselheiros:

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s)

Representante do MP presente: Procurador(a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

Relator

Fui presente:

Representante do MP



ACÓRDÃO N.º/.....

Ementa: Prestação de Contas Anual – PCA dos Administradores e demais responsáveis da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis/DF, exercício financeiro 2010. Decisão n.º 1.521/2015: Determinações à jurisdicionada. Cumprimento das determinações inseridas no item III da referida decisão. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF n.º: 13.147/2011 (02 volumes)

Apenso n.º: 361.000.565/2011 (03 volumes)

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO (2010)
Georgeano Trigueiro Fernandes	Diretor-Geral	0101 a 08.07.2010
Bruna Maria Peres Pinheiro	Diretora-Geral (Ordenadora de Despesas)	de 08.07 a 31.12.2010
Gleiston Marcos de Paula	Diretor-Geral Adjunto (Ordenador de Despesas)	de 01.01 a 08.07.2010
Hildevan Agular Cavalcante	Diretor de Administração e Logística	de 01.01 a 23.08.2010
Rodrigo de Assis Republicano Silva	Diretor de Administração e Logística - Substituto	de 23.08 a 31.12.2010

Órgão/Entidade: Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis/DF

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas do TCDF.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Subitens 1º1.1 - Análise da execução, contendo os subitens ‘1.1.1 – Demonstrativo da execução da despesa por programa de trabalho’ e ‘1.1.2 – Programas de trabalho sem nenhuma execução do orçamento autorizado’, “2.1 – Registro indevido de recursos a receber para quitação de despesa inscrita em Restos a Pagar”, “2.2.1 – Divergência entre as informações dos sistemas contábil (SIGGO) e de gestão de materiais – SIGMA”, “2.2.2 – Ausência de termo de conferência de estoque do almoxarifado”, “2.3.1 – Incoerência na inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados”, “3.2.1.1 – Projeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

básico em desacordo com a legislação”, “3.2.1.2 – Ausência de pesquisa prévia de preços”, “3.2.1.3 – Ausência de planilha analítica com a composição dos custos unitários dos serviços previstos nos contratos”, “3.2.2.1 – Ausência de instrumento contratual nas contratações realizadas pela AGEFIS”, “3.2.2.2 – Ausência de recolhimento de caução em garantia contratual”, “3.2.2.3 – Ausência de comprovação dos serviços prestados e faturas sem ateste dos executores”, “3.2.2.4 – Ausência de comprovação da regularidade fiscal nos pagamentos efetuados pela AGEFIS”, “4.1.3 – Bens permanentes depositados em área destinada ao depósito de bens apreendidos”, “4.2.2 – Ausência de sistemas de prevenção e combate a incêndios”, “4.2.3 – Falta de manutenção predial nas instalações do almoxarifado”, “4.2.4 - Irregularidades nos pagamentos realizados à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, no exercício de 2010”, “4.2.5 - Irregularidades nos pagamentos realizados à CLARO, no exercício de 2010”, “4.2.6 - Irregularidades nos pagamentos realizados à CEB, no exercício de 2010”, “4.2.7 - Irregularidades nos pagamentos realizados à GVT - Dados, no exercício de 2010” e “4.2.8 - Irregularidades nos pagamentos realizados à GVT – Telefonia Fixa, no exercício de 2010 do Relatório de Auditoria n.º 19/2012 – DIRAG/CONAG/CONT.

Determinações (LC/DF n.º 01/1994, art. 19): aos atuais dirigentes da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis/DF que, na forma do art. 19 da citada Lei Complementar, adotem as medidas necessárias à correção das falhas/impropriedades identificadas neste Acórdão, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar **regulares com ressalvas** as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas falhas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4.831 de 1º.12.2015.

Presentes os Conselheiros:

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s)

Representante do MP presente: Procurador(a)

 Presidente

 Relator

Fui presente:

 Representante do MP